

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11050.000293/96-81  
Recurso nº. : 114.737  
Matéria : IRPJ - EXS.: 1995 e 1996  
Recorrente : MARIA ENILDA MARTINS MACHADO - ME  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - SP  
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.190

**NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO -**  
O recurso da decisão de primeira instância deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, dele não se conhecendo, quando não observado o referido prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ENILDA MARTINS MACHADO - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por voto de qualidade, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e momentaneamente o Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11050.000293/96-81  
Acórdão nº. : 106-10.190  
Recurso nº. : 114.737  
Recorrente : MARIA ENILDA MARTINS MACHADO - ME

**RELATÓRIO**

MARIA ENILDA MARTINS MACHADO - ME já qualificada nos autos recorre de decisão da DRJ em PORTO ALEGRE - RS.

Devidamente cientificado em 16/12/97, conforme documento fl.9 verso, protocolou seu recurso em 07/03/97.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fl. 03, relativa à imposição da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, referente ao exercício de 1995, no valor de R\$ 828,70.

Em sua impugnação, alega que ao entregar a declaração no prazo fixado, a mesma não foi aceita por falhas no preenchimento e ao tentar novamente lhe foi exigida multa de 500 UFIR.

A decisão recorrida mantém parcialmente o lançamento constante da notificação, excluindo da exação o que exceder a 500 UFIR no exercício 1995.

Em seu recurso às fls. 15, o contribuinte alega não possuir recursos financeiros para cumprir o determinado na decisão de primeira instância.

Manifesta-se a douta procuradoria às fls. 28/32, pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº. : 11050.000293/96-81  
Acórdão nº. : 106-10.190

**VOTO**

**Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator**

Consoante o disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, que regula o Processo Administrativo Fiscal o recurso ao primeiro Conselho de Contribuintes deve ser interposto no prazo de 30 dias contado da data da ciência da decisão de primeira instância.

No presente caso, conforme relatado, a contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 16/12/96, tendo protocolado seu recurso em 07/03/97, portanto fora do prazo legal.

Em face disto, e em respeito às normas processuais, voto no sentido de não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998



**RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO**

